



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

Proc. n.º 51/2013 - PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º 31/2013 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Riba de Mouro, Manuel Joaquim Vasques Branco, indiciado pela prática de factos que preenchem a infracção prevista pela al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, a falta injustificada de prestação de informações pedidas e remessa de documentos solicitados pelo Tribunal.

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.

3 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

4 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 – Factos Provados:

1 – Em 13/02/2013, foi remetido o ofício n.º 1996 ao presidente da junta de freguesia de Riba de Mouro – Monção ofício solicitando a remessa ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de “relação nominal dos actuais membros da Junta e da Assembleia dessa autarquia, com a indicação expressa dos nomes completos, morada e cargos.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, doravante designada por LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Acresce solicitar a V. Exa se digne remeter, na eventualidade de terem existido alterações na composição desses órgãos, cópias autenticadas das actas das reuniões alusivas a essas matérias.

Mais se informa que na falta de resposta no prazo indicado incorrerá V. Exa. na aplicação de multa a fixar entre €510,00 e €4.080,00, de acordo com o previsto nos artigos 66.º e 67 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 48/06, de 29 de agosto.”

- 2 – Em 27/03/2013, pelo Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC), da Direcção-Geral do Tribunal de Contas foi informado/proposto “Em virtude de até à presente data não terem sido recebidos quaisquer documentos solicitados e tendo-se esgotado o prazo superiormente definido, propõe-se que se proceda à citação nominal de Manuel Joaquim Vasques Branco, na qualidade de presidente em exercício da Junta de Freguesia de Riba de Mouro, Monção, para se pronunciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relativamente à falta de resposta aquele ofício (...)”.
- 3 – Por nosso despacho de 11/04/2013, foi decidido “À secretaria para instauração de processo de multa”.
- 4 – Pelo ofício n.º 8235 de 27/05/2013 foi o responsável Manuel Joaquim Vasques Branco nominalmente citado para o exercício do direito ao contraditório no âmbito do presente processo autónomo de multa.
- 5 – Em 07/06/2013, o responsável remeteu ao Tribunal a documentação solicitada, argumentando que “(...) A abertura do presente processo autónomo de multa, só pode ter ficado a dever-se a mero lapso, pois que, não praticou a infração que lhe é imputada, nem, de resto, qualquer outra (...) tendo remetido as informação pedidas e documentos solicitados, através da carta datada de 27-02-2013, expedida via CTT, em 28-02-2013, tal como emana do talão de registo respetivo (...) termos em que, e mais de doutamente serão supridos, deve o presente processo autónomo de multa, ser arquivado, com todas as legais consequências”.
- 6 – Em 26/06/2013 o DVIC, remeteu aos autos a Comunicação Interna n.º 149/2013 pela qual “Em aditamento à Comunicação Interna 86/2013-DVIC.2, de 15.04.2013, cumpre informar terem sido recebidos os documentos que estiveram na origem do acima referenciado processo, conforme fotocópias que se anexam que, por se encontrarem desprovidos de identificação sobre a matéria a que se reportavam, foram indevidamente arquivados no dossier permanente da entidade.”
- 7 – A documentação solicitada pelo ofício n.º 1996, de 13-02-2013, foi remetida 28-02-2013 ao Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2.2 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Os ofícios a solicitar ao responsável informação e documentação para esclarecimentos de dúvidas, cópias a fls. 5 e 8 e AR a fls. 6 e 9;
- A informação do DVIC junta aos autos a fls. 10;
- O ofício do contraditório, cópia de fls. 14 a 16 AR a fls.17;
- A resposta do demandado, constante de fls. 18 a 29;
- A comunicação interna do DVIC.2 n.º 149/2013, a fls. 31;
- A documentação remetida pelo responsável ao Tribunal em 28-02-2013 junta a fls. 32 a 41.

III. Apreciação

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infracções”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66º, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, nº 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2 – Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e recepcionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e activos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades colectivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

3 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez que, constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua acção, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

4 – O n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro², a qual estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, sendo que lhe compete, nos termos da al. a) representar a junta em juízo e fora dele; nos termos da al. g) executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade; alínea n) assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência.

5 – O dever que pendia sobre o responsável foi determinado judicialmente, por despacho judicial que determinou a remessa da documentação, ou seja estamos perante uma imposição fixada pelo Tribunal.

6 – Conforme a matéria de facto dada como provada, (facto n.º 1) foi o responsável notificado para no prazo de 10 dias úteis, remeter os documentos em falta, sob pena de multa não o fazendo. A notificação foi recebida nos serviços da junta de freguesia e, dentro do prazo estipulado (facto n.º 7), foram prestadas as informações e enviada a documentação ao Tribunal.

² Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

7 – A existência dos presentes autos e a citação do responsável para contraditório ficou-se a dever tão-somente a um lapso no encaminhamento da documentação que, por este, foi atempadamente remetida ao Tribunal de Contas.

IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Absolver o responsável **Manuel Joaquim Vasques Branco** da prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de documentos ao Tribunal, prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC;
- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção³ relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade e notificar o infractor e o Ministério Público.

Após transito publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 02 de Setembro de 2013 (após férias judiciais)

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

³ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.